



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
JEQUIE
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ - PROJUDI

DUQUE DE CAXIAS, S/N, FORUM BERTINO PASSOS, JEQUIEZINHO - JEQUIE
jequie-1vsj@tjba.jus.br | **Funcionamento:** 07:00 às 13:00 - Tel.: 73 3527-8324

PROCESSO N.º: 0001736-95.2026.8.05.0141

AUTORES:

DEBORA SILVA ARAUJO PEREIRA

RÉUS:

JADILSON DE JESUS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Passa-se à fundamentação e à decisão.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer ajuizada por DÉBORA SILVA ARAÚJO PEREIRA em face de JADILSON DE JESUS FERREIRA, sob alegação de que o demandado divulgou vídeo em grupos de WhatsApp compostos por policiais civis e integrantes da categoria sindical afirmando que duas diretoras do interior teriam viajado para São Paulo com seus respectivos maridos às custas do sindicato, fato que, segundo a autora, seria inverídico e atentatório à sua honra.

A controvérsia não reside propriamente na existência do vídeo ou em sua divulgação.

A prova oral produzida em audiência confirmou que o vídeo efetivamente circulou em grupos de WhatsApp integrados por policiais civis e membros da categoria profissional, circunstância admitida inclusive pelas testemunhas arroladas pelo próprio réu.

Também restou demonstrado que o vídeo foi produzido em contexto de intenso debate interno acerca da gestão sindical, da prestação de contas da entidade e da transparência na utilização dos recursos financeiros do sindicato.

Sob tal aspecto, assiste razão ao réu ao sustentar que dirigentes sindicais estão sujeitos ao escrutínio dos filiados e que a liberdade de expressão assegura a formulação de críticas, questionamentos e cobranças relacionadas à administração da entidade de classe.

Todavia, o exercício da liberdade de expressão não se confunde com a possibilidade de imputação pública de fatos potencialmente desabonadores sem suporte mínimo de veracidade.

A crítica institucional, a fiscalização da gestão e a cobrança por transparência constituem manifestações legítimas da liberdade de expressão e da participação democrática na vida sindical. Entretanto, quando o agente deixa o campo das opiniões, suspeitas ou questionamentos e passa a afirmar fatos concretos capazes de atingir a reputação de terceiros, surge o dever de observar parâmetros mínimos de diligência e responsabilidade.

No caso dos autos, o réu não se limitou a questionar despesas ou requerer esclarecimentos acerca da viagem realizada em São Paulo. Conforme se extrai do conteúdo do vídeo, afirmou que duas diretoras do interior teriam levado seus respectivos maridos para passear em São Paulo com despesas custeadas pelo sindicato, insinuando que tal situação não teria sido devidamente apurada.

Trata-se de afirmação objetiva que sugere utilização indevida de recursos sindicais para fins particulares, circunstância apta a comprometer a credibilidade e a reputação dos dirigentes envolvidos perante a categoria profissional.

Embora o vídeo não mencione nominalmente a autora, a prova produzida demonstra que ela era perfeitamente identificável pelos destinatários da mensagem.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram que apenas a autora e outra diretora participaram da viagem para São Paulo custeada pelo sindicato. Confirmaram, ainda, que o evento havia sido amplamente divulgado pela entidade sindical, inclusive com a utilização da imagem da autora nas publicações relacionadas ao curso realizado.

Desse modo, ao mencionar especificamente duas diretoras do interior que teriam viajado para São Paulo acompanhadas dos maridos, o conteúdo do vídeo permitia que os integrantes da categoria identificassem com facilidade as pessoas a quem as acusações eram dirigidas.

A própria repercussão dos fatos confirma tal circunstância.

O informante Luciano Torres Andrade relatou que colegas passaram a questionar a reputação da autora após a divulgação do vídeo, afirmando que precisou esclarecer a terceiros que não havia notícia da presença do esposo da autora no evento.

A testemunha Jandira Isabel Silva de Almeida igualmente confirmou que o vídeo gerou dúvidas entre os membros da categoria, muitos dos quais passaram a acreditar na veracidade das acusações em razão de terem sido formuladas por dirigente sindical.

Por outro lado, não foi produzida qualquer prova capaz de conferir lastro mínimo à afirmação feita pelo réu.

Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou a existência de despesas custeadas pelo sindicato em favor dos maridos das diretoras.

Ao contrário, a prova oral produzida indica que apenas as passagens e hospedagens das duas diretoras participantes do evento foram custeadas pela entidade sindical.

As próprias testemunhas arroladas pela defesa afirmaram desconhecer a existência de elementos concretos que comprovassem a acusação veiculada no vídeo.

Também não há notícia de procedimento formal instaurado pelo sindicato para apuração específica do fato narrado pelo réu, tampouco demonstração de que ele tenha apresentado elementos

objetivos que justificassem a gravidade da imputação realizada.

Nessas circunstâncias, conclui-se que o demandado extrapolou os limites do legítimo exercício da crítica sindical, atribuindo às diretoras fato potencialmente desabonador sem comprovação mínima de sua veracidade.

A conduta revela aptidão para atingir a honra objetiva da autora, especialmente porque exercia cargo de direção em entidade representativa de classe e teve sua reputação questionada perante colegas de profissão em razão das acusações divulgadas.

O dano moral, portanto, encontra-se caracterizado.

Quanto ao pedido de retratação, verifica-se que a medida mostra-se adequada para restaurar, ao menos parcialmente, a honra objetiva da autora perante o mesmo público que recebeu a informação ofensiva.

Diante das peculiaridades do caso, impõe-se determinar que o réu promova retratação pública mediante divulgação, nos mesmos grupos de WhatsApp em que comprovadamente compartilhou o vídeo objeto da demanda, de mensagem esclarecendo que não possui provas de que a autora ou qualquer outra diretora tenha levado acompanhante às custas do sindicato na viagem mencionada, abstendo-se de reproduzir a acusação sem prévia comprovação.

Por fim, o pedido contraposto não merece acolhimento.

A mera instauração da presente demanda e o exercício regular do direito constitucional de ação e não configuram ato ilícito apto a gerar dever de indenizar. Ademais, as alegadas represálias ou prejuízos sofridos no âmbito sindical não foram imputados à autora de forma direta, mas sim consequências do ato do autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** constantes na inicial e **IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO**, para:

a) **CONDENAR** o réu a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora *ex persona*.

b) **DETERMINAR** que o réu promova retratação pública no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, mediante divulgação, nos mesmos grupos de WhatsApp em que compartilhou o vídeo objeto da demanda, de mensagem esclarecendo que não possui provas de que a autora tenha levado acompanhante às custas do sindicato na viagem mencionada, sob pena de multa única de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento;

Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença e da regular intimação das rés, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do §1º do art. 523 do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, archive-se.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.

RICARDO GUIMARÃES MARTINS

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente